A C Ó R D Ã O

TC-000025/003/19

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Organização Social Beneficiária: Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC.

Entidades Gerenciadas: Unidade de Pronto Atendimento – UPA III e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Responsáveis: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito), Amauri Sodré da Silva (Vice-Prefeito) e Jerônimo Martins de Souza (Diretor-Presidente da ABBC).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R$3.937.679,50.

Advogados: Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DAS METAS. DESPESAS INDEVIDAS. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS APRESENTADOS. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO. MULTA. REMESSA AO TRE, TCU E MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela irregularidade da Prestação de Contas de 2017 do Contrato de Gestão nº 244/2013, de 20/11/2013, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993.

Determinou, outrossim, que a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC promova a restituição do montante de R$ 3.960.788,87 (três milhões, novecentos e sessenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), referente à soma das despesas indevidas, consignadas no referido voto, no valor de R$ 3.952.941,84 (três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta

e quatro centavos) e do saldo final do exercício não devolvido à Origem, no montante R$ 7.847,03 (sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e três centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento aos cofres públicos, ficando a Entidade suspensa de novos recebimentos de todos os órgãos da Administração Pública sob jurisdição deste Tribunal de Contas até sua regularização, em conformidade com o artigo 103 da lei anteriormente referida.

Decidiu-se, ainda, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pela aplicação de multa ao Diretor Presidente da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC, Senhor Jerônimo Martins de Souza, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, fixada no valor individual equivalente a 500 (quinhentas) Ufesps, cuja dosimetria foi imputada conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo em vista o valor atribuído aos ajustes, a extensão e o nível de gravidade das infrações, na forma consignada no voto do Relator.

Determinou, ademais, de acordo com a Deliberação SEI 13122/2021-07, a inserção do nome do Sr. Jerônimo Martins de Souza, Diretor Presidente da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 2º, da Lei Complementar nº 64/1990.

Considerando que também foram repassados recursos federais na monta de R$ 2.301.909,44 (dois milhões, trezentos e um mil, novecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos) no presente exercício, determinou que seja remetida cópia do referido voto ao Tribunal de Contas da União para ciência das irregularidades verificadas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para ciência das irregularidades verificadas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a expedição dos ofícios necessários.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos

interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR